

prova referidos no artigo 37.º ou exigidos pelo n.º 3 do artigo 119.º

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Justiça, 12 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro da Justiça, *Francisco Salgado Zenha*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 115/75

de 21 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 318/70, de 10 de Julho, o seguinte:

O mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 210/73, de 13 de Abril, é substituído pelo mapa anexo à presente portaria.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 5 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *A. Almeida Santos*.

MAPA ANEXO

Categorias	Efectivos	Letras designativas
Pessoal contratado		
I — Pessoal de secretaria		
Chefe de secção	1	J
Primeiros-oficiais	4	L
Segundos-oficiais	6	N
Terceiros-oficiais	12	Q
Escrivães-dactilógrafos de 1.ª classe	16	S
Escrivães-dactilógrafos de 2.ª classe	21	U
II — Pessoal técnico		
Auxiliar técnico de construção civil	1	L
III — Desenhadores		
Desenhador de 1.ª classe	1	M
Desenhadores de 2.ª classe	3	O
IV — Pessoal da rede telefónica		
Telefonistas de 1.ª classe	4	U
V — Pessoal de depósitos		
Chefes de armazém de 2.ª classe	2	P
Fiéis de depósitos	6	S

Categorias	Efectivos	Letras designativas
VI — Mestrança		
Mestres de 1.ª e 2.ª classes	3	L
Contramestres de 1.ª classe	5	M
Pessoal assalariado permanente		
I — Pessoal da taifa		
Cozinheiros	3	V
Ajudantes de cozinha	13	Y
Copeiros de 1.ª classe	9	X
Copeiros de 2.ª classe	6	Y
II — Motoristas		
Motoristas de 2.ª classe	24	U
III — Pessoal diverso		
Estafetas-moto	2	X
Contínuos de 1.ª classe	3	X
Contínuos de 2.ª classe	8	Y
Marinheiros do troço do mar	4	Y
IV — Operários		
Operários especiais	5	O
Operários de 1.ª classe	7	P
Operários de 2.ª classe	2	Q
Operários de 3.ª classe	2	R
Auxiliares especializados	6	S
Ajudantes de 3.ª classe	3	Y

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 75/75

de 21 de Fevereiro

Considerando que os quadros da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), sobretudo no que respeita ao Comando-Geral e comandos das respectivas unidades, foram estabelecidos, respectivamente, em 1944 e 1962, em correspondência portanto com as exigências de então e que nada se equiparam às de hoje;

Considerando ainda os trabalhos extraordinários que presentemente impendem sobre os Comandos-Gerais daquelas corporações;

Atendendo à circunstância de o Exército poder dispensar neste momento o concurso de alguns dos seus oficiais;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas

e o Governo decretam e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Estado-Maior do Exército autorizado a manter oficiais em diligência na GNR e na PSP.

Art. 2.º As diligências a que se refere o artigo 1.º serão autorizadas mediante requisição do Ministro da Administração Interna precedendo requisição fundamentada dos comandantes-gerais.

Art. 3.º O Chefe do Estado-Maior do Exército e o Ministro da Administração Interna são livres de interromper a diligência a qualquer dos oficiais deslocados.

Art. 4.º Os oficiais em diligência na GNR e na PSP vencem pelo Exército.

Art. 5.º Aos oficiais em diligência será abonada pela respectiva corporação a gratificação de serviço que estiver regulamentada para o seu posto.

Visto e aprovado em Conselhos dos Chefes dos Estados-Maiores e de Ministros. — *Francisco da Costa Gomes* — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *Manuel da Costa Brás* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Inspecção-Geral de Minas

Decreto-Lei n.º 76/75

de 21 de Fevereiro

Considerando o interesse no prosseguimento e intensificação dos trabalhos de prospecção e pesquisa de petróleo na província de Timor realizados pela Companhia de Petróleos de Timor, S. A. R. L.;

Tornando-se para o efeito necessário prorrogar os prazos definidos para demarcação de áreas para desenvolvimento e produção previstos no Decreto n.º 48 077, de 27 de Novembro de 1967, que autorizou a celebração do contrato em 26 de Janeiro de 1968 com a Companhia de Petróleos de Timor, S. A. R. L.;

Tendo-se chegado a acordo com a concessionária sobre as condições em que lhe será autorizada a prorrogação referida;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Coordenação Interterritorial autorizado a celebrar com a Companhia de Petróleos de Timor, S. A. R. L., um adicional ao contrato assinado em 26 de Janeiro de 1968, autorizado pelo Decreto n.º 48 077, de 27 de Novembro de 1967, no qual se introduzirão as alterações decorrentes do presente diploma.

Art. 2.º A Companhia de Petróleos de Timor, S. A. R. L., conduzirá operações de prospecção e pesquisa até 31 de Dezembro de 1975 na área definida pelas seguintes coordenadas:

1. Zona terrestre:

A linha de costa meridional desde a sua intersecção com a linha de fronteira a oeste até ao paralelo 8º 30' S. e este paralelo no sentido oeste até ao meridiano 127º 10' E. (Greenwich); a linha de fronteira a oeste desde a sua intersecção com a linha de costa meridional até ao paralelo 9º 27' S. e este paralelo no sentido para este até ao meridiano 125º 06' E. (Greenwich);

A linha poligonal aberta definida pelos seguintes vértices:

Vértices	Longitude este (Greenwich)	Latitude sul
1	125º 06'	9º 27'
2	125º 06'	9º 26'
3	125º 08'	9º 26'
4	125º 08'	9º 25'
5	125º 10'	9º 25'
6	125º 10'	9º 21'
7	125º 13'	9º 21'
8	125º 13'	9º 18'
9	125º 14'	9º 18'
10	125º 14'	9º 16'
11	125º 18'	9º 16'
12	125º 18'	9º 14'
13	125º 15'	9º 14'
14	125º 15'	9º 05'
15	125º 20'	9º 05'
16	125º 20'	8º 57'
17	125º 25'	8º 57'
18	125º 25'	8º 55'
19	125º 30'	8º 55'
20	125º 30'	8º 53'
21	125º 35'	8º 53'
22	125º 35'	8º 50'
23	125º 40'	8º 50'
24	125º 40'	8º 48'
25	125º 45'	8º 48'
26	125º 45'	8º 53'
27	125º 40'	8º 53'
28	125º 40'	8º 55'
29	125º 35'	8º 55'
30	125º 35'	8º 58'
31	125º 30'	8º 58'
32	125º 30'	9º 07'
33	125º 25'	9º 07'
34	125º 25'	9º 12'
35	125º 33'	9º 12'
36	125º 33'	9º 11'
37	125º 42'	9º 11'
38	125º 42'	9º 10'
39	125º 43'	9º 10'
40	125º 43'	9º 09'
41	125º 46'	9º 09'
42	125º 46'	9º 08'
43	125º 49'	9º 08'
44	125º 49'	9º 07'
45	125º 57'	9º 07'
46	125º 57'	9º 04'
47	126º 00'	9º 04'
48	126º 00'	9º 03'
49	126º 02'	9º 03'
50	126º 02'	9º 00'
51	126º 05'	9º 00'
52	126º 05'	8º 58'
53	126º 09'	8º 58'
54	126º 09'	8º 57'
55	126º 17'	8º 57'
56	126º 17'	8º 50'
57	126º 29'	8º 50'
58	126º 29'	8º 48'